MONÇÕES
REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

DOI: 10.30612/rmufgd.v11i21.15598

A Influência do Movimento Pan Africanista para a Proteção Internacional aos Refugiados

The Influence of The Pan African Movement for the International Protection of Refugees

La Influencia del Movimiento Panafricanista para la Protección Internacional de los Refugiados

Marina de Almeida Rosa[1]
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Washington D.C, Estados Unidos da América
Email: marinaalrosa@gmail.com
Orcid: http://orcid.org/0000-0003-3475-6167

Resumo: O regime internacional de proteção dos refugiados foi fortalecido pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 (que considerou como refugiados aqueles indivíduos que deixaram a Europa até 1 de janeiro de 1951, temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) e pelo Protocolo Adicional de 1967 que retirou as restrições geográfica e temporal desse conceito. Entretanto, um massivo fluxo de refugiados do e no Terceiro Mundo não se enquadrava nesse conceito, o que originou iniciativas locais para solucionar a questão. O presente artigo tem como objetivo examinar a influência do movimento pan-africanista na proteção internacional dos refugiados. Procede-se a análise das normas internacionais à luz do diálogo entre os referenciais teóricos pós-coloniais, descoloniais, as "TWAIL", para, de forma dedutiva,

1 A autora faz contar que este artigo não representa a opinião da Organização dos Estados Americanos, tampouco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou de sua Secretaria Executiva.

formular conclusões. Examina-se o movimento pan-africanista e sua influência na formulação da Convenção da OUA de 1969, que ampliou o conceito de refugiado para incluir pessoas migrantes em função da agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou outros eventos que disturbem gravemente a ordem pública. Ao final, descreve-se o impacto da convenção africana à formulação da Declaração de Cartagena de 1984.

Palavras-chave: Refugiados; Pan-africanismo; Convenção da OUA

Abstract: The international refugee regime was strengthened by the 1951 Refugee Statute (which considered as refugees those individuals who left Europe before January 1, 1951, fearing persecution on grounds of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion) and by the Additional Protocol of 1967 which removed geographical and temporal restrictions from this concept. However, a massive influx of Third World refugees did not fit into this concept, giving rise to local initiatives to resolve the issue. This article examines the influence of the Pan-Africanist movement on the international protection of refugees. The analysis of international norms is carried out by a dialogue between post-colonial, de-colonial theoretical references and the "TWAIL", to, formulate conclusions deductively. The article examines the Pan--Africanist movement and its influence over the formulation of the 1969 OAU Convention, which broadened the concept of refugee to include migrants due to external aggression, occupation, foreign domination, or other events that seriously disturb public order. Finally, it describes the impact of the African Convention on the formulation of the Cartagena Declaration of 1984.

Keywords: Refugees; Pan-Africanism; OAU Convention

Resumen: El régimen internacional de protección de los refugiados se ha fortalecido con el Estatuto de los Refugiados de 1951 (que consideraba refugiados a los individuos que salían de Europa antes del 1 de enero de 1951 temiendo ser perseguidos por motivos de raza, religión, nacionalidad, grupo social u opinión política) y con el Protocolo Adicional de 1967, que eliminó las restricciones geográficas y temporales de este concepto. Sin embargo, una afluencia masiva de refugiados del Tercer Mundo no se ajustaba a este concepto, lo que dio lugar a iniciativas locales para abordar la cuestión. Este artículo pretende examinar la influencia del movimiento panafricanista en la protección internacional de los refugiados. El análisis de las normas internacionales se realiza a la luz del diálogo entre los marcos teóricos poscolonial, decolonial con la TWAIL, para formular deductivamente las conclusiones. Se examina el movimiento panafricanista, así como la formulación de la Convención de la OUA de 1969, que amplió el concepto de refugiado para incluir a las personas que emigran como resultado de una agresión externa, ocupación, dominación extranjera u otros acontecimientos que perturban gravemente el orden público. Finalmente, se describe el impacto de la Convención Africana en la formulación de la Declaración de Cartagena de 1984.

Palabras clave: Refugiados; Pan africanismo; Convención de la OUA

Recebido em: 01/02/2022 Aceito em: 13/07/2022

INTRODUÇÃO

A agenda dos principais organismos e organizações internacionais de direitos humanos tem resguardado parte significativa de sua atuação à proteção dos refugiados. A atuação desses órgãos se dá, primordialmente, com base no conjunto de convenções, tratados, agências e processos decisórios de índole universal que foram fortalecidos pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que considerou como refugiados aqueles indivíduos que deixaram a Europa até 1 de janeiro de 1951, temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e pelo seu Protocolo Adicional de 1967, que retirou as restrições geográfica e temporal desse conceito.

No entanto, a diretriz desses documentos possui caráter eminentemente eurocêntrico (CHIMNI, 2009), não sendo capaz de garantir a igual proteção aos fluxos de refugiados que se originavam em outras regiões do globo, em especial, no continente africano entre 1890 e 1980. As bases estabelecidas pelo regime internacional de proteção aos refugiados não encontravam na África o mesmo refugiado europeu, senão indivíduos que se refugiavam desde o início da dominação colonial ante a dominação estrangeira e, com o processo de descolonização, passaram a fugir da violência, dos conflitos armados e da fome. A inadequação entre o regime de proteção e a realidade africana do Terceiro Mundo levou os países da região a elaborar seu próprio instrumento internacional de proteção dos refugiados. Foi assim criada, em 1969, a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo examinar a influência do movimento pan-africanista na proteção internacional dos refugiados, enquanto resposta a um regime de proteção eurocêntrico. Para tanto, promove-se o diálogo entre os referenciais teóricos pós-coloniais e descoloniais e as "TWAIL" (*Third World Approaches to International Law*), teoria crítica ao direito internacional que busca conferir, seja a partir da crença da transformação do direito internacional, seja pela análise da relação entre o colonialismo e a disciplina, respostas e soluções que transcendam as exclusões promovidas pela retórica europeia internacionalista (ANGHIE, CHIMNI, 2003).

Tal interlocução busca contribuir à construção de agendas internacionais voltadas à modificação das estruturas de poder (GALINDO, 2015). Além disso, reconhecer a influência do movimento pan-africanista na proteção internacional dos refugiados permite romper com o discurso eurocêntrico que sujeita as Relações Internacionais, enquanto disciplina, s dominantes influências europeias e estadunidenses, conferido a mesma uma perspectiva eminentemente ocidental (SILVA, 2021)

CC BY NC SA

Com aporte no método dedutivo e qualitativo, parte-se do pressuposto que a característica eurocêntrica do regime internacional de proteção dos refugiados impulsionou os países africanos recém independentes a elaborar soluções para o massivo fluxo de refugiados na região. Orientados pelo pan-africanismo, os Estados independentes elaboraram um novo instrumento jurídico que relacionava os fluxos à violência colonial e demonstrava o caráter eurocêntrico dos principais instrumentos normativos do regime internacional de proteção dos refugiados.

Destaca-se que para fins do presente trabalho, considera-se pan-africanismo o movimento nacionalista pan-africano de características intelectual, geopolítico, científico e cultural do século XX, que tem em DuBois, Nkrumah, Fanon, e Baldwin suas principais lideranças. Além disso, utiliza-se a expressão "Terceiro Mundo", enquanto uma realidade política, um local geopolítico e dialético em relação ao Ocidente, que também se refere às violações de direitos perpetradas pelos europeus contra os não europeus e às exclusões econômicas e sociais às quais os indivíduos que se encontram nesses países são submetidos (MUTUA, 2000; GALINDO, 2013). Embora a expressão "Terceiro Mundo" tenha sido criada no período da Guerra Fria para designar um bloco de nações composto por aquelas que surgiram naquele período, assim como nações dependentes de países em desenvolvimento, para fins deste trabalho, é compreendido desde a perspectiva teórica das TWAIL. Assim, considera-se que a categoria Terceiro Mundo abrange diversos países, que apresentam diferenças culturais, históricas, econômicas, mas que possuem uma história comum de sujeição ao colonialismo e/ou ao contínuo subdesenvolvimento e marginalização, e, em sua maioria, estão localizados na Ásia, África e na América Latina (CHIMNI, 2006). Ademais, o presente trabalho utiliza-se das categorias "Sul global" e "Norte global" a partir de matrizes teóricas pós e descoloniais, de modo que são compreendidas para além das disposições geográficas cartesianas. Nesse sentido, o Sul global designa regiões consideradas periféricas na geopolítica atual, enquanto o Norte global se refere a regiões dominantes do Atlântico Norte, como Estados Unidos da América, Europa, Canadá (SANTOS, MENESES, 2010).

O trabalho está dividido em quatro partes: na primeira, examina-se a consolidação do regime de proteção internacional dos refugiados, tendo como recorte histórico a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e suas características eurocêntricas. Na segunda parte, apresenta-se a relação entre o movimento pan-africanista e a violência colonial; na terceira parte, apresenta-se o vínculo entre o fluxo de refugiados no continente africano e violência colonial e os movimentos de independência, bem como a incapacidade de o regime "tradicional" de proteção aos refugiados proteger os indivíduos que fugiam na região; finalmente, na quarta parte, propõe-se o exame da Convenção da Organização da Unidade Africana que

CC BY NC SA

rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África de 1969 a partir da influência pan-africanista e como resposta ao colonialismo.

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS ANTES DO MOVIMENTO PAN-AFRICANISTA

Ao longo dos anos, a comunidade internacional elaborou diferentes estratégias para lidar com a situação de indivíduos que fugiam de locais devido à perseguição que sofriam. A proteção internacional aos refugiados enquanto instituto internacional teve seus primeiros contornos delineados pela Liga das Nações (HATHAWAY, 2005), que passou a proteger, sobretudo, indivíduos que buscavam refúgio devido ao movimento de consolidação da União Soviética. Posteriormente, com a entrada da URSS na Liga das Nações e com a ascensão do nazi-fascismo, a pauta tornou-se subsidiária, ao mesmo tempo em que demonstrou que o regime então existente não garantia a proteção dos refugiados em tempos de crise (ROSA, 2019).

Em 1951 foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951 ou Estatuto dos Refugiados), em resposta ao fluxo de refugiados originado na Segunda Guerra Mundial e às tentativas fracassadas da comunidade internacional em repatriá-los (HATHAWAY, 2005). A Convenção de 1951 reconheceu como refugiados aqueles indivíduos que, até 1 de janeiro de 1951, deixaram a Europa temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Em 1967, o conceito de refugiado foi expandido com o Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo Adicional de 1967 ou Protocolo Adicional), que ampliou a definição de refugiado ao eliminar as limitações temporais e geográficas.

O Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 inserem-se no conjunto de convenções, tratados, agências intergovernamentais e não governamentais e financiamentos que constituíram o regime internacional de proteção aos refugiados que gira em torno do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (KEELY, 2001). Esses têm contribuído para a proteção de pessoas em situação de refúgio, deslocamento forçado e apatridia em situações em que os Estados de origem ou de residência não fornecem a proteção mínima a esses indivíduos. Entretanto, pode-se considerar que o conteúdo daqueles tratados possui foco eminentemente eurocêntrico (CHIMNI, 2009). Isto é, representa um paradigma pretensamente universal e que alça a cultura e o conhecimento europeu à condição de superioridade

CC BY NC SA

perante os demais (AMIN, 1989; QUIJANO, 2005). Segundo Wallerstein (2002), este fenômeno é constitutivo da geopolítica do mundo moderno.

Isto se deve, em primeiro lugar, ao fato de que as obrigações dos Estados que aderissem à Convenção de 1951 limitavam-se geográfica e temporalmente aos indivíduos perseguidos exclusivamente na Europa durante o período referente à I e II Guerra Mundial. O regime de proteção de refugiados buscava amparar os fluxos originados pelo Holocausto, e os indivíduos que fugiam de países que, em regra, não estavam alinhados ao eixo capitalista na Guerra Fria (ROSA, 2019). Isso não só restringia o reconhecimento de indivíduos que fugiam dos efeitos das guerras em outras partes do mundo, como também constituiu questão de segurança nacional e internacional, sendo o regime de proteção dos refugiados parte integrante da política de Guerra Fria (CHIMNI, 2000; NOBEL, 1982).

Em segundo lugar, embora o Protocolo Adicional de 1967 tenha retirado as restrições geográficas e temporais para o reconhecimento de um indivíduo como refugiado, não alterou as causas, permanecendo aquelas eminentemente europeias. Ainda que outros eventos tenham contribuído para o aumento do fluxo de migrações forçadas mundialmente, não estavam abarcados pela proteção internacional. Nesse sentido, por exemplo, as crises democráticas e humanitárias que ocorriam nas Américas, a política antinarcótica na Colômbia, as ditaduras latino-americanas (ARBOLEDA, 2001), a violência da colonização e as lutas de independência na África não estão abordados como "causa de refúgio". Igualmente excluídos estão outros conflitos que estavam inseridos em contextos de guerras do "Ocidente"[2] contra o "Oriente", ou contavam como apoio militar "Ocidental", como os que ocorreram no Vietnam, Camboja, Afeganistão Etiópia, Nicarágua durante a Guerra Fria (KEELY, 2001). Assim, os tratados são pretensamente universais, pois excluem outras causas de refúgio que se originavam, sobretudo, no Terceiro Mundo (ROSA, 2019).

Em terceiro lugar, embora o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 tenham evoluído na proteção internacional desses indivíduos, ambos os textos convergem para um indivíduo denominado por Chimni (2009) como "*normal refugee*". Isto é, um indivíduo que

2 Destaca-se que as expressões "Ocidente" e "Oriente", entre aspas e em letra maiúsculas, são adotadas enquanto categoria de análise que representa o pensar e o fazer eurocêntricos. Nesse sentido, seguem os pressupostos de Said (2007) que entende o "Ocidente", "moderno", "cristão" como resultado de uma relação de dominação intelectual que constitui mecanismo pelo qual a Europa pode dominar as demais regiões do mundo, pois legitima quem está apto a discorrer e produzir conhecimento sobre de seu par "Oriente", "não moderno", "pagão".

se caracteriza por ser branco, homem e anticomunista.[3] Ademais, o regime internacional de proteção de refugiados se transformou em um mecanismo utilizado pelos países do Norte para estabelecer regiões de seu interesse que devem ser "salvas" ao contrário de outras que devem ser "rechaçadas" pela comunidade internacional (CHIMNI, 2009; KEELY, 2001).

Em quarto lugar, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 não consideram como causa de refúgios situações e contextos que, à época, também propulsionavam o aumento do fluxo de "refugiados" em outras regiões do mundo. Desta maneira, os documentos registram que os refugiados do Terceiro Mundo são "diferentes" daqueles que fugiam pelas causas da Segunda Guerra Mundial e durante a Guerra Fria, e em relação a eles não se poderia garantir a proteção inerente ao regime (CHIMNI, 1998).

Em quinto lugar, embora o ACNUR tenha notado novos fluxos e causas de refúgio no Sul Global, a agência não considerou a possibilidade de ampliar, repensar ou adotar conceitos mais amplos para a definição de refugiados (SARTORETTO, 2018). Com isso, foi estabelecida uma prática de "*non entrée*" com o objetivo dissuadir os refugiados do Terceiro Mundo a dirigirem-se ao Norte global por meio de legislações e políticas migratórias repressivas e fundamentadas na "segurança". Deste modo, essas pessoas eram, primordialmente, remanejadas a outros países do Terceiro Mundo (CHIMNI, 2009).

A existência de refugiados "diferentes" daqueles que eram protegidos pelos tratados mencionados - que amparavam o regime internacional de proteção de refugiados - levou/forçou o Terceiro Mundo a estabelecer seus próprios mecanismos de proteção a esses indivíduos (CHIMNI, 1998). A ampliação da agenda e da definição de refugiado se deu a partir da influência pan-africanista e culminou na elaboração da Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África de 1969, e que anos mais tarde inspiraria a alteração normativa na agenda latino-americana sobre refúgio.

3 Sobre a inadequação do conceito de refugiado às mulheres, veja-se: ROSA, Marina de Almeida; VIGNOL, Claudia Pesano. O refúgio é para todas? Uma análise da vulnerabilidade da mulher refugiada e da adequação do instituto à condição da mulher. In: Sidney Guerra. (Org.). Migrações internacionais: enfrentamentos locais, regionais e globais. 1ed.Curitiba: Instituto Memoria: Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, p. 284-321

CC BY NC SA

O MOVIMENTO PAN-AFRICANISTA E A VIOLÊNCIA COLONIAL

A dominação colonial no continente africano implementou uma política que vinculava a colônia à metrópole por laços políticos e econômicos que beneficiavam os países europeus (NKRUMAH, 1973). Esse sistema desarticulou a existência, a cultura e os vínculos de pertencimento dos povos subjugados por meio de extrema violência (FANON, 1976; SPIVAK, 2010). Com isso, além do controle político, também se impôs um ideário de superioridade europeu frente aos povos colonizados (YAZBEK, 2010).

Ademais, o colonialismo significou a não participação das colônias nos espaços internacionais de discussão e de debates (BOHAN, 2010). Embora tenham sido criados órgãos voltados ao processo de descolonização da África o final dos anos 1960, sobretudo no âmbito das Nações Unidas, Nkrumah (1973) argumenta que havia uma cumplicidade entre esses órgãos e o processo colonial, pois adotavam políticas e instrumentos internacionais que buscavam "camuflar" a colonização, como havido, por exemplo, no Conselho de Tutela da ONU, órgão em que, de acordo com Fanon (1968), se permitia que os colonizadores dirigissem o processo de descolonização para evitar revoluções. Ademais, Fanon (1968) destaca que os atores internacionais sabiam que um processo de descolonização que não estivesse em conformidade com os interesses das potências coloniais colocaria em risco não só a hegemonia capitalista, como também a estratégia militar e a lógica de coexistência pacífica.

Prévio ao surgimento das Nações Unidas, mas paralelo à instituição e funcionamento da Liga das Nações, emergiu nas Antilhas e nos Estados Unidos o pan-africanismo, um movimento político e social organizado por descendentes de escravos originado entre os anos 1900 e 1935. Nesse período, o movimento tinha como objetivo a promoção social e política de negros nos Estados Unidos, e, posteriormente, voltou-se à luta contra o imperialismo em termos mais globais e à defesa da descolonização (BOAHEN, 2010; VISENTINI, PEREIRA, RIBEIRO, 2014).

W.E.B Du Bois, Antenor Firmin e Henry Sylvester William, intelectuais africanos da diáspora que se encontravam fora do continente africano, organizaram o I Congresso Pan-Africano em 1919, em Londres, com a finalidade de superar a discriminação e propulsar o reconhecimento da cultura africana. Entre 1919 e 1945, africanos da diáspora buscavam encontrar uma identidade comum e regenerar a África. Em particular, Du Bois aduzia que o povo negro submetido ao colonialismo, tanto na África, quanto nas Américas, deveria estabelecer uma unidade que lhe conferisse maiores condições para lutar pela melhoria de suas condições de vida (M'BOKOLO, 2011; WALLERSTEIN, 2005)

CC BY NC SA

A partir de 1945, destaca-se a realização do V Congresso Pan-Africano, que contou com a participação de trabalhadores, estudantes e representantes de diferentes regiões da África. Para Nkrumah (1973), uma das principais lideranças do período, o V Congresso representava um "novo despertar africano" de consciência política. Durante o evento, foi aprovada a Declaração aos Povos Coloniais do Mundo que reconheceu o direito à autodeterminação e autogoverno dos povos. A declaração estabelecia que todas as colônias deveriam estar livres do controle imperialista estrangeiro e conclamava os povos coloniais a lutar pelo fim de sua exploração imperial (NKRUMAH, 1973).

Posteriormente, a Conferência de Bandung de 1955 foi um dos ápices do movimento pan-africanista. Para Anghie (2017), a conferência decorreu do medo dos países africanos e asiáticos de ficarem à margem da gestão internacional de assuntos de seu interesse ou que fossem permanentemente excluídos das prerrogativas concedidas aos Estados membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Por outro lado, outros eventos se destacam nesse período, por exemplo, a Conferência dos Estados Africanos Independentes de 1958, na qual os países então independentes reconheceram a necessidade de articular uma nova política que lhes beneficiasse; a Conferência de Belgrado de 1961 e a I Conferência dos Países não Alinhados, na qual os Não Alinhados se manifestaram sobre a necessidade de uma nova ordem política e econômica mundial contra o domínio das grandes potências (VISENTINI, PEREIRA, RIBEIRO, 2014).

Em comum, esses eventos apontam para uma tentativa dos países do Terceiro Mundo de reconfigurar a ordem global para que se conferisse maior atenção aos seus problemas, ao legado colonial e às assimetrias de poder (PRASHAD, 2007). A esse respeito, Wallerstein (2005) afirma que com a eclosão dos movimentos de independência, o pan-africanismo passou a se tornar um movimento político e social cujas principais pautas são a libertação e a integração do continente. Assim, embora existissem dissidências políticas sobre o modelo e as estratégias de unificação, os representantes das nações africanas se reuniram em Adis-Abeba em 25 de maio de 1963 para assinar a Carta Manifesto pela Unidade Africana, criando a Organização da Unidade Africana (OUA).

Dentre os principais objetivos da OUA estavam a promoção da unidade, da cooperação e da solidariedade entre os Estados, a defesa da soberania, da independência, da integridade territorial, e a erradicação de todas as formas de colonialismo na África. Além disso, a Carta Manifesto indicava que os Estados coordenariam e harmonizariam determinadas políticas e que não se alinhariam a nenhum dos blocos dominantes do período da Guerra Fria (OUA, 1963). Criava-se, assim, uma conjuntura local que não só rechaçava a dominação exterior,

CC BY NC SA

como também criticava a orientação do sistema internacional e impulsionava a criação de alternativas que correspondessem às necessidades locais.

O PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO E O DESAFIO DA INTENSIFICAÇÃO DO FLUXO MIGRATÓRIO NA ÁFRICA

O período das primeiras independências na África foi marcado por disputas e extrema violência. Segundo Fanon (1968), tal situação não poderia ser diferente já que os processos de descolonização seriam, *per se*, fenômenos violentos devido à existência de dois pólos antagônicos representando continentes e interesses opostos: o colonizador e o colonizado. Esses processos sintetizavam a insatisfação e a resistência local oriundos da ocupação externa, da dominação estrangeira e a agressão de todo o período colonial (ROSA, 2019).

Assim, argumentamos que reconhecer a relação entre a violência e os períodos colonial e pós-colonial no continente africano é fundamental para a compreensão da migração forçada na região (GATREL, 2015). Segundo Boahen (2010), a submissão dos povos colonizados a administrações hierárquicas europeias e a regimes de trabalho forçado, assim como atos de coação e violência institucional, encontrou no refúgio uma das formas de protesto. Por exemplo, entre 1895 e 1907, mais de 50 mil africanos fugiram do vale do Zambaze em direção à Rodésia do Sul (Zimbábue) e à Niassalândia na esperança de que as práticas coloniais inglesas fossem mais amenas do que as práticas portuguesas (BOAHEN, 2010).

Desde 1919, a fome e os recrutamentos forçados fomentaram a migração forçada em Haute-Volta (Burkina Faso). Por meio do trabalho forçado e do sistema de *"volontariat",* a França impunha em suas colônias a requisição compulsória de trabalhadores para que fossem enviados aos diferentes territórios franceses e, assim, pudessem contribuir ao aumento de reservas e riquezas. Tais práticas propiciavam, então, a migração forçada dentro do continente (FANON, 1968; SANOGOH, SAWADOGO, SONGRE, 1974).

No entanto, o período de descolonização que há um grande incremento no fluxo migratório. Isso porque esse processo trouxe à tona forças políticas que haviam sido controladas e/ou suprimidas no período colonial, além de ter alterado as relações internacionais vigentes através da criação de fronteiras e Estados (MILNER, 2009). De acordo com Hofmann (1992), o fluxo de refugiados aumentou pois o período pós-colonial no continente africano é marcado por exemplos de violações graves e sistemáticas de direitos humanos, perseguições, guerras civis, agressão externa e ocupação ou dominação estrangeira.

CC BY NC SA

Com efeito, Abuya (2007) indica que, entre os anos 60 e 70, o Quênia passou a receber um fluxo contínuo de refugiados africanos que ou tinham medo de perseguições políticas devido a diferenças entre suas crenças e a dos líderes de seus países, ou fugiam da fome. Nos anos 70, este fluxo intensificou-se e se expandiu para outras regiões, como Costa do Marfim e Darfur devido a conflitos armados e violência generalizada em Uganda, Etiópia, Somália e Sudão (ABUYA, 2007; KABUNDA BADI, 2016).

O caso da Argélia é bastante interessante. Fanon (1968; 1980) aponta para a existência de práticas de subjugação da população muçulmana na Argélia durante o período de colonização francesa. Segundo ele, os indivíduos que não possuíam vínculo sanguíneo com franceses, eram considerados "árabes argelinos" e eram submetidos a práticas de tortura, racismo, discriminação e subemprego, sendo observado também altos índices de desemprego e analfabetismo entre eles, além de lhes ser negada participação na vida política e em processos decisórios. Esse cenário propiciou a congregação de forças dos movimentos de libertação e o amadurecimento do movimento anticolonial, propulsando a guerra de independência. Contudo, por outro lado, isso provocou um fluxo de refugiados argelinos fugindo de bombardeios, invasões e fome para as fronteiras com o Marrocos e a Tunísia. Segundo Milner (2009) a guerra de independência da Argélia representou o primeiro aumento significativo de refugiados no continente. A partir de então, iniciou-se um massivo fluxo que tanto se relacionava às guerras de libertação nacional, quanto às complexas situações políticas e sociais internas dos novos países.

Também é importante destacar como o racismo e a opressão tanto nas colônias portuguesas quanto provocados pela política de *apartheid* e discriminação racial na África do Sul e na Rodésia do Sul (Zimbabwe) contribuíram ao fluxo de refugiados no continente não só durante o período colonial, mas nos anos seguintes à independência, pois antigos colonizadores e outros poderes externos seguiram em muitos casos tendo influência nos Estados recém independentes (ARBOLEDA, 1991). Brites e Padilha (2019) apontam que o Apartheid não só resultou na alienação da África do Sul no arranjo regional, como provocou um fluxo de refugiados devido a conflitos armados no país, em especial após a revolta de Soweto.

As colônias portuguesas que buscavam independência também viram um aumento no número de refugiados entre 1960 e 1974, o que foi reconhecido pelo ACNUR (COSTA, SOUSA, 2018).

Entretanto, o massivo fluxo de refugiados visto no continente na década de 1960 apontava para o fato de que a Convenção de 1951 não era capaz de satisfazer as necessidades da região (D'ORSI, NALDI, 2014; KNEEBONE, 2009). As causas de refúgio contempladas pela

CC BY NC SA

Convenção, mesmo com as inovações do Protocolo Adicional de 1967, eram soluções para a realidade europeia e não condiziam com a realidade africana (NOBEL, 1982). Assim, embora os Estados recém independentes Africanos tivessem, em sua grande maioria, ratificado a Convenção de 1951, eles decidiram adotar um instrumento regional mais adequado para lidar com a complexa situação dos refugiados em seu continente (MILNER, 2009).

A CONVENÇÃO DA OUA: PROPOSTA DO MOVIMENTO PAN-AFRICANISTA PARA A SOLUÇÃO DO FLUXO MIGRATÓRIO AFRICANO

Insatisfeitos com a incapacidade da Convenção de 1951 em responder às necessidades e aos fluxos e refugiados que se originavam na África, os líderes africanos empreenderam um processo para responder a essa lacuna da comunidade internacional. Nesse contexto, em 1963 o Comitê de Libertação da OUA se reuniu e avaliou o crescente número de refugiados resultante dos países recém independentes, e encarregou dois subcomitês para realizar um levantamento dos refugiados e das condições em que viviam nos países de asilo. Esses subcomitês apresentaram um relatório conjunto, no qual recomendaram à OUA que assumisse a responsabilidade pelos refugiados e criasse uma comissão especial, sob égide do Comitê de Libertação, para responsabilizar-se pelo tema. Ainda, recomendaram que os Estados fossem obrigados a contribuir às atividades dessa nova agência e que todos os refugiados capazes deveriam receber o treinamento necessário para se juntar à luta armada de independência (MILNER, 2009).

Paralelamente, o tema foi inserido na agenda do Conselho de Ministros da OUA, porque os refugiados oriundos de Ruanda e de outros Estados independentes em conflito estavam causando tensões em outros países. Foi então estabelecida uma comissão para lidar com o tema, que concluiu que era necessário investigar maneiras de lidar com a natureza política do “problema” dos refugiados (MILNER, 2009; NOBEL, 1982). Em resposta, foi elaborado um conjunto de princípios orientadores sobre a questão dos refugiados (MILNER, 2009).

Já em 1965, o Conselho de Ministros da OUA criou um comitê de juristas responsáveis por examinar o tema. Dois anos após, em 1967, foi realizada a Conferência sobre os Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais dos Problemas dos Refugiados Africanos, em Addis Abeba, iniciando-se o debate sobre a necessidade de se implementar, no âmbito da OUA, um instrumento internacional específico e regional destinado à proteção dos refugiados (NOBEL, 1982).

CC BY NC SA

Segundo Menezes e Rossa (2018), a elaboração de um tratado africano sobre a proteção de refugiados foi o primeiro indício de que a Convenção de 1951 criou uma estrutura "eurocentrada" para a proteção internacional dos refugiados.

Em 1969, a OUA adotou a "Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África". Orientada pelos princípios da solidariedade africana e da cooperação, a Convenção inovou ao ampliar as causas de refúgio estabelecidas na Convenção de 1951 e reconheceu que também seriam considerados refugiados aqueles indivíduos obrigados a deixar o seu lugar de residência habitual devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que perturbassem a ordem pública e tornassem a residência em determinado local impossível. Argumentamos que as alterações promovidas pela Convenção da OUA explicitaram como a Convenção de 1951 não condizia com grande parte da realidade Africana porque se limitava a fornecera soluções baseadas nas experiências europeias a problemas globais e (NOBEL, 1982).

Para além da aspiração pan-africanista da OUA e da referência à luta anticolonial previstas na Convenção, uma análise das causas de refúgio instauradas pela Convenção da OUA permite concluir que o documento não apenas reflete as aspirações africanas com a finalidade de lidar com os refugiados, como também indica que esses fluxos estavam diretamente vinculados com o processo de colonização e com a luta anticolonial. É possível afirmar que, no continente africano, parte significativa desses refugiados é produto da violência colonial (ROSA, 2019). A respeito, Chimni (1998) afirma que a Convenção da OUA demonstra que os refugiados do Terceiro Mundo são diferentes daqueles do Norte, ou seja, indo além das definições iniciais previstas pela Convenção de 1951.

Dessa maneira, a primeira inovação promovida pela Convenção da OUA no que toca ao refúgio diz respeito à existência de "agressão". De acordo com a Resolução No. 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1947 (ONU, 1947), "agressão" é o uso da força armada por parte de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro, ou qualquer uso de força armada incompatível com a Carta da ONU. A inclusão dessa causa de refúgio na convenção poderia indicar que mesmo com a proibição dos artigos 39 e 40 da Carta das Nações Unidas, os países africanos preocupavam-se com a possibilidade de expansão imperial das ex-metrópoles e com a interferência dessas na independência política das jovens nações. Desde a Conferência de Bandung, a intervenção e a interferência estrangeira já eram abordadas como situações a serem combatidas e como motivadores legítimos para a resistência anticolonial (ANGHIE, 2017). Além disso, é possível observar que o fluxo de refugiados originados da África do Sul e da Rodésia do Sul, por exemplo, estava relacionado à manutenção de práticas coloniais e à interferência britânica nas regiões.

CC BY NC SA

Por outro lado, a segunda inovação promovida pela Convenção da OUA é o reconhecimento da "ocupação estrangeira" como causa de refúgio. O tema já havia sido definido na Convenção da Haia de 1899 (Convenção No. II a Respeito das Leis e dos Costumes da Guerra na Terra), que estabeleceu que a ocupação estrangeira é toda aquela que ocorre quando um território é colocado sob autoridade de um ato hostil, e na Convenção de Genebra (IV) Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra, que reconheceu como dominação estrangeira todos os casos de ocupação, parcial ou total, de um território ainda que não reconhecido em estado de guerra (ICC, 1899; ICC, 1949). Ademais, a "dominação" é mencionada na Carta de Banjul, que afirma que nada pode justificar a dominação de um povo (artigo 19), e que os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar de seu estado de dominação (artigo 20) (OUA, 1981).

Ainda, a preocupação com a ocupação estrangeira e o reconhecimento da mesma como causa de refúgio pode ser analisada a partir dos impactos da Conferência de Berlim (1884-1885), quando praticamente todo o continente africano, salvo Etiópia, Libéria e parte do Marrocos, foi submetido ao domínio colonial britânico, francês, alemão, belga, português e espanhol (HOBSBAWM, 2015). Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a dominação estrangeira como prática eminentemente colonial (ONU, 1989)

Já a inclusão da ordem pública e de outras formas de conflito como causa de refúgio, representa não apenas o lapso temporal em que a Convenção da OUA foi adotada, senão reflete o caráter dos conflitos armados internos na região e que aumentavam o fluxo de refugiados. Sharpe (2013) reconhece que, embora a Convenção não seja expressa quanto a conflitos armados internacionais, eles também poderiam ser considerados como eventos que perturbam seriamente a ordem pública, além de que poderiam envolver atores estatais e não estatais.

Ao inovar em novas causas de refúgio, a Convenção da OUA expõe a insuficiência do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional de 1967 para proteger indivíduos que se encontram fora da Europa. Ademais, a convenção constitui uma resposta aos fluxos migratórios forçados decorrentes do colonialismo e do processo de descolonização, o que tem direta influência do movimento pan-africanista na região.

Entretanto, a influência do movimento pan-africanista na proteção aos refugiados não se restringiu ao continente africano. Após a elaboração da Convenção da OUA, em 1984, foi elaborada na região latino-americana a Declaração de Cartagena. Tal qual ocorria no continente africano, o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 não eram suficientes para garantir a proteção dos indivíduos que migravam de forma forçada nas Américas. Nesta região, o fluxo de refugiados não estava vinculado somente à fuga por motivo de raça, religião,

CC BY NC SA

grupo social, nacionalidade, ou opinião política, mas respondia a políticas imperialistas e aos conflitos armados na região (ROSA, 2019).

Nesse contexto, conforme indica o preâmbulo da Declaração de Cartagena, os Estados americanos inspiraram-se na solução criada pela Convenção da OUA[4] e, a seu modo, estabeleceram uma resposta regional para a questão do refúgio. A Declaração de Cartagena também ampliou o conceito de refugiado e estabeleceu que deveriam ser considerados como tal aqueles indivíduos que tivessem fugido por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem a ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao examinar a influência do movimento pan-africanista na proteção internacional dos refugiados, observa-se, em um primeiro momento, que embora o regime internacional de proteção aos refugiados seja um mecanismo de garantia e proteção pretensamente universal aos direitos desses indivíduos, o mesmo apresenta características eurocêntricas e restritivas. O Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 avançaram na proteção internacional sobre a matéria, mas estabeleceram conceitos que serviam à política da Guerra Fria e, com isso, respondiam a fluxos migratórios estritamente europeus.

Uma vez que a definição de refugiados nos referidos tratados estava diretamente vinculada a causas e indivíduos que se refugiavam na Europa, parte dos indivíduos que migravam de maneira forçada no Terceiro Mundo não encontrava proteção naquele regime. Contudo, isso não significava que o "problema" não existia noutros continentes. Como mostramos, os fluxos migratórios dentro da África se intensificaram desde 1880, quando o continente foi submetido violentamente à Conferência de Berlim e continuou ainda mais complexo durante o processo de descolonização.

As bases do movimento pan-africanista permitiram a articulação dos Estados africanos recém independentes para examinar a adequação da Convenção de 1951 e do Protocolo Adi-

4 O preâmbulo da Declaração de Cartagena elenca como causa da elaboração do tratado "face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos."

CC BY NC SA

cional de 1967 aos fluxos migratórios do continente. A conclusão foi que esses documentos não eram adequados aos fluxos da região. Assim, esses Estados elaboraram, em 1969, a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África. O tratado foi orientado pelos princípios pan-africanistas de solidariedade e cooperação, instando os refugiados a apoiar a luta anticolonial e ampliando a definição de refugiado até então existente. De acordo com a Convenção da OUA, também deveriam ser considerados refugiados aqueles indivíduos obrigados a deixar o seu lugar de residência habitual devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que perturbassem a ordem pública e tornassem a residência em determinado local impossível. Como resultado das discussões pan-africanas, a Convenção da OUA reconhece como causas de refúgio situações diretamente atreladas ao colonialismo e aos processos de independência.

A partir da Convenção da OUA, os estados latino-americanos observaram a insuficiência de um modelo eurocêntrico de proteção internacional aos refugiados e sugeriram inovações adequadas à sua realidade. Com isso, adotaram em 1984 a Declaração de Cartagena, que também ampliou o escopo de proteção do regime ao reconhecer novas causas de refúgio na região. A ampliação dos conceitos de refúgio inspirada no movimento pan-africanista tem permitido o desenvolvimento progressivo de um regime internacional de proteção dos refugiados que se utiliza de enfoques e necessidade locais, e, consequentemente, ampliado o escopo do regime e da proteção internacional dos direitos humanos.

Reconhecer que narrativas outras, originadas fora da Europa e dos Estados Unidos, têm contribuído ao avanço de temas centrais na agenda das Relações Internacionais permite romper o silêncio imposto pela disciplina às contribuições e relevância de povos africanos e da África em sua constituição (SILVA, 2021). Desta forma, ao examinar a relação entre o pan-africanismo e a proteção dos refugiados no continente africano é possível não só desvelar a insuficiência de conceitos eurocêntricos no Terceiro Mundo, os quais são, usualmente, considerados suficientes e universais. Ademais, através desse processo de desilenciamento e refocalização para além do Norte global, é possível avaliar a interlocução entre a proteção dos refugiados na África e nas Américas e a influência do movimento africano de independência na elaboração de normas mais protetivas e criativas à proteção de refugiados.

BY NC SA

REFERÊNCIAS

ABUYA, Edwin Odhiambo. Past Reflections, Future Insights: African Asylum Law and Policy in Historical Perspective. *International Journal of Refugee Law*, Volume 19, Issue 1, 2007, p. 51–95

ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo.* Cinquenta anos de atuação humanitárias. 2000. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/> Acessado em 23 de janeiro de 2022

AMIN, Samir. *El eurocentrismo*: critica de una ideología. Tradução de Rosa Cusminsky de Cendrero. México DF: Siglo Veintiuno Editores, 1989,

ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra (Coord.) *Derecho internacional de los refugiados.* Lima: Fondo Editorial, 2001, p. 81-91

ARBOLEDA, Eduardo. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lesson of Pragmatism. *International Refugee Law*. Vol. 3 No. 2. Oxford University Press, 1991, p. 185-207

ANGHIE, Anthony. Bandung and the Origins of the Third World Sovereignty. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. *Bandung, Global History, and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 535-551

ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law***,** 2(1), 2003, p. 77–103

BOAHEN, Albert Adu. *História Geral da África:* África sob dominação colonial, 1880-1935. Vol VII. Brasília: UNESCO, 2010

BRITES, Pedro; PADILHA, Yuri Debrai. The migrations fellows in South Africa and its impacts on Southern Africa (1960-2000). *Brazilian Journal of African Studies.* Porto Alegre. v. 4, n. 8, 2019, p. 51-70

CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. *Journal of Refugee Studies.* Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. International Community Law Review 8. 2006, p. 3-27

CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29

CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372

COSTA, Paulo Manuel; SOUSA, Lúcio. 40 anos de independências: migrações forçadas e regimes de asilo nos PALOP (1975-2013). *Cadernos de Estudos Africanos.* n. 35, 2018, p. 89-108

D’ORSI, Cristiano; NALDI, Gino J. The Multi-faceted Aspects of Asylum-Law Applicable to Africa: Analysis for Reflection. *Loyola LA. International & Comparative Law Review***.** n. 36, 115. 2014, p. 115-152

FANON, Frantz. *Em defesa da Revolução Africana*. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Sá da Costa, 1980

FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968

FANON, Frantz*. Sociología de una revolución*. Tradução de Victor Flores Olea. 3 edición. México D.F: Ediciones Era, 1976

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional. *Revista de Direito Internacional***.** Brasília, v. 12, n, 1, 2015, p. 228-354

GATREL, Peter. *The making of the modern refugee***.** New York: Oxford University Press, 2015

HATHAWAY, James C. *The law of refugee status*. 1st Edition. [recurso eletrônico]. New York: Cambridge University Press, 2005

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos*: o breve século xx: 1914-1991. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

HOBSBAWM, Eric. *A era dos impérios:* 1875-1914. 19ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015

HOFMANN, Rainer. Refugee Law in the African Context. *Heidelberg Journal of International Law.* n. 52, 1992, p. 318-324

ICC. *Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex:* Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 229 July 1899. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/150> Acessado em 30 de janeiro de 2022

ICC. *Convention (IV) relative to the Protection on Civilian Persons in Time of War.* Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/380> Acessado em 30 de janeiro de 2022

KABUNDA BADI, Mbuyi. Las migraciones horizontales subsaharianas en la era de las crisis migratorias: luces y sombras. *Contexto Internacional*. Año 16. n. 41. 2016, p. 27-38

KEELY, Charles B. The International Refugee Regime(s): The End of the Cold War Matters. *International Migration Review.* vol. 35, no. 1. Special Issue: UNHCR at 50: Past, Present and Future of Refugee Assistance. 2001, p. 303-314

KNEEBONE, Susan. *Refugees, asylum seekers and the rule of law*: comparative perspectives. New York, Cambridge University Press, 2009

MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias. In: BAENINGER, Rosana (et. al.). *Migrações Sul-Sul*. 2ª Edição. Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – Nepo/Unicamp, 2018, p. 383-401

MILNER, James H. S. *Refugees, the State, and the Politics of Asylum in Africa.* Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009

M'BOKOLO, Elikia. *África negra*: história e civilizações. Tradução de Manuel Resende. Salvador: EDFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011

MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings***.** Vol. 94, 2000, p. 31-38

NKRUMAH, Kwame. *Revolutionary Path*. Bedford: Panaf Books, 1973

NOBEL, Peter. Refugees, Law, and Development in Africa. *Michigan Journal of International Law*. vol. 3, issue 1. n. 255, 1982, p. 255-287

ONU. General Assembly. *Resolution No. 3314 (XXIX).* Definition of Aggression. 1947. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement> Acessado em 30 de janeiro de 2022

ONU. General Assembly. *Use of mercenaries as a means to violate human rights and to impede the exercise of the right of people to self-determination.* A / RES / 44/81. 1989. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r081.htm> Acessado em 30 de janeiro de 2022

OUA. *African (Banjul) Charter on Human Rights and Peoples' Rights.* 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49> Acessado em 30 de janeiro de 2022

OUA. *OUA Charter.* 1963. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/7759-file-oau_charter_1963.pdf> Acessado em 30 de janeiro de 2022

PRASHAD, Vijay. *The Darker Nations*: A People's History of the Third World. New York: The New Press, 2007

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142

ROSA, Marina de Almeida. *O encontro do direito internacional dos refugiados como Sul Global: uma análise do "conceito do Sul" de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas.* Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019

SAID, Edward. *Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

SANOGOH, George; SAWADOGO, Jean-Marie; SONGRE, Ambroise. Réalités et effets d'Immigration massive des Voltaïques dans le contexte de l'Afrique occidentale. In: AMIN, Samir. *Les migrations en Afrique de L'Ouest*. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, avril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 383-406

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-27

SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados* – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018

SHARPE, Marina. *The 1969 OAU Refugee Convention and the Protection of People fleeing Armed Conflict and Other Situations of Violence in the Context of Individual Refugee Status Determination*. 2013. Disponível em: <https://www.unhcr.org/50f9652e9.html> Acessado em 30 de janeiro de 2022

SILVA, Karina de Souza. "Esse silêncio todo me atordoa" A surdez e a cegueira seletiva para dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa,* a. 58, n. 229, p. 37-55, 2021

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. *História da África e dos Africanos*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014

YAZBEK, Mustafa. *A revolução argelina*. São Paulo: UNESP, 2010

WALLERSTEIN, Immanuel. *Africa*: The Politics of Independence and Unity. Nova York, Vintage Books, 2005

WALLERSTEIN, Immanuel. *O fim do mundo como concebemos*: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002

WALLERSTEIN, Immanuel. *The World-System and Africa*. [s/l]. Diasporic Africa Press, 2017